



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

**PARECER JURÍDICO N°23/2023**

Ementa: **Projeto de Lei nº 22/2023 que institui o Programa de Inclusão Social, denominado “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 22/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Programa de Inclusão Social, denominado “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Prefeito Municipal, Anderson Menezes, o presente Projeto de Lei pretende prestar assistência social às famílias do Município de Frei Paulo/SE que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar a respeito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos





## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

---

autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

Como dito, a competência para legislar acerca de matérias relativas à instituição, arrecadação e aplicação das rendas de tributos, bem como sobre a organização da administração e dos serviços públicos a serem prestados incumbe ao próprio Município de Frei Paulo/SE, haja vista que se tratam de assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Frei Paulo/SE, além de referir-se à competência constitucional de regulamentar acerca da organização administrativa, prestação de serviços públicos, assistência social e aplicação da renda de impostos pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “b”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização da administração pública e prestação de serviços públicos, in verbis:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

- 
- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II - disponham sobre:
    - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
    - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor a instituição do Programa de Inclusão Social “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade” e dá outras providências, visando o combate à pobreza extrema no âmbito Municipal, com a instituição do programa de transferência de renda e, consequentemente, o fortalecimento da economia local com a aplicação dos recursos distribuídos aos cidadãos frei paulistanos, promovendo o desenvolvimento diversos setores econômicos do Município de Frei Paulo, combatendo a pobreza e a pobreza extrema.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 22/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Logo, a lei em análise se torna viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Tendo quanto a isso observado os requisitos formais e materiais em seu processo legislativo, além de não ultrapassar o disposto no art. 2º da CF/88 quanto à separação dos Poderes do Estado.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou constitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 22/2023.

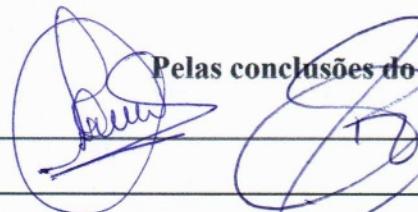


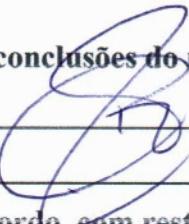
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

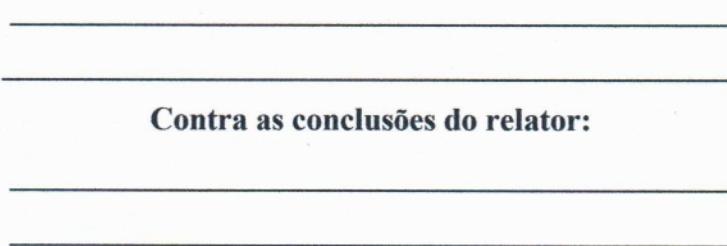
---

  
Vanaldo Tereira dos Santos

Vereador Relator

  
**Pelas conclusões do relator:**

  
**De acordo, com restrições:**

  
**Contra as conclusões do relator:**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**PARECER Nº23/2023**

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unânime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças,Obras,Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 11 de dezembro  
de 2023.

  
**Rivaldo de Santana**  
**Presidente**

  
**Maria das Dores D. de Carvalho**  
**Vice-Presidente**

  
**Vanaldo Pereira dos Santos**  
**Relator**